

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 773196/20

ORIGEM: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GILMAR ANTONIO

COLTRO, KARL HORST HEINRICHS, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICIPIO DE

CAMPO LARGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PARECER: 248/23

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Campo Largo. Exercício de 2015. Pelo não provimento ao recurso.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Affonso Portugal Guimarães, ex-Prefeito do Município de Campo Largo, em face de decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 650/20-S1C, a qual deliberou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2015, com aposição de ressalvas e aplicação de multa. Conforme dispositivo (peça 257):

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do senhor Affonso Portugal Guimarães, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2015, em decorrência da impropriedade apontada no relatório do controle interno relativa a ineficiência de sistemas de controles da administração municipal nos estoques, RESSALVANDO: i) a entrega dos dados do SIM-AM com atraso; ii) não implantação efetiva da fiscalização dos contratos; iii) existência de falhas nos processos de pagamento de obras públicas; iv) criação intempestiva do Comitê Municipal do Transporte Escolar;

II- aplicar uma multa administrativa, nos termos do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Affonso Portugal Guimarães, em razão dos atrasos do SIM-AM superiores a 30 (trinta) dias; e

Nas razões recursais (peças 261/263) argumentou, quanto à impropriedade apontada no relatório do controle interno, que os sistemas de controles de estoques e controle de frequência não apresentaram nenhuma irregularidade ou ineficiência. Ainda, que a situação decorreu de inconsistências ocasionadas pelas divergências de sistemas, os quais teriam sido integrados em 2016, após realização de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Quanto às ressalvas, afirmou que os dados foram entregues tempestivamente, mas que foi necessário a reabertura do SIM-AM para alterações, estas sim realizadas após o prazo estabelecido. Ainda, aduziu o afastamento da penalidade pecuniária imposta, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da ausência de lesão ao erário, assim como, de dolo ou culpa do gestor. Em relação a figura do Fiscal de Contratos, aduziu que adotou as medidas necessárias para sua criação, mas que de fato existiam contratos antigos sem fiscais vinculados. Por fim, quanto ao Comitê Municipal de Transporte Escolar, informou que embora não tenha sido localizado o ato de publicação da composição, os integrantes se reuniram 6 vezes no ano de 2015.

Por intermédio do Despacho nº 1599/20-GCFC (peça 264), o recurso foi recebido.

Distribuído o feito, o i. Relator determinou, por meio do Despacho nº 18/21-GCAML (peça 268), a remessa dos autos à instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2930/22 (peça 269), manifestou-se pelo **não provimento** do presente Recurso de Revista, opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 650/20-S1C.

É o relatório.

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

Isto porque o recorrente não logrou êxito em apresentar novos argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto à ineficiência de sistemas de controles da administração municipal nos estoques, impropriedade apontada no relatório do controle interno, restou demonstrado que este problema resultou em prejuízos à Administração, como por exemplo a perda de medicamentos.

Em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, a situação prejudicou a apreciação das contas, considerando o atraso de 77 dias. As justificativas já foram consideradas pela decisão recorrida, a qual ressalvou a impropriedade.

Quanto à não implantação efetiva da fiscalização dos contratos, a decisão recorrida igualmente considerou as justificativas apresentadas, reconhecendo os esforços empreendidos pelo gestor, razão pela qual ressalvou o item.

Por fim, quanto ao Comitê Municipal de Transporte Escolar, a decisão recorrida também reconheceu sua criação intempestiva, razão pela qual ressalvou a impropriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pelo conhecimento e, no mérito, **não provimento** ao recurso.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas